



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

*Maickon Campos Sgrott – Presidente
Claudemir Correia – Secretário
Cláudio Eduardo de Souza – Membro*

PARECER Nº /2021

PROJETO DE LEI Nº036 /2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO 'PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA'.

CERTIFICO para os devidos fins que, no dia 10 de agosto de 2021, por despacho, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Maickon Campos Sgrott, designou o Vereador Cláudio Eduardo de Souza para a relatoria do Projeto de Lei nº 036 de 2021.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e as indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 036/2021. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa dos vereadores João Luiz Lopes e Paulo César Pereira



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

e DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO 'PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA'.

O Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

Art. 112. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Em relação à iniciativa, verifica-se estar adequada, pois o Projeto está assegurado pelo Art.87, do Regimento Interno de Tijucas, conforme segue:

Art. 87. Os projetos compreendem:

I - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

II - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

III - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;

IV - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;

V - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Sobre a matéria, destaca-se que o projeto visa dar oportunidades aos estudantes que tenham alguma deficiência e acabem não tendo a possibilidade de praticar a Educação Física.

Acerca da legalidade, o art. 37, da Constituição federal prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Por fim, ressalta-se que o Projeto de Lei atende aos elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o Parecer Jurídico nº 89/2021.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, não encontrando afronta aos princípios constitucionais, o parecer deste relator é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 036/2021.

Sala das comissões, 12 de agosto de 2021.

Cláudio Eduardo de Souza
Relator



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

PARECER DA COMISSÃO DO PROJETO DE LEI 036/2021:

Maickon Campos Sgrott

Presidente

☒ De acordo

☐ Desacordo

☐ abstenção

Claudemir Correia

Secretário

☐ De acordo

☐ Desacordo

☐ Abstenção

☒ Ausente

Cláudio Eduardo de Souza

Membro

☒ De acordo

☐ Desacordo

☐ Abstenção